



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0131046-2 (CNJ:.0188673-90.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Tisz Participações S.A
Elo Sistemas Eletrônicos S.A
Elo Eletrônica Amazônia LTDA
Esesa Participações Societárias S.A

Réu: Tisz Participações Ltda
Elo Sistemas Eletrônicos SA
Elo Eletrônica Amazônia LTDA
Esesa Participações Societárias S.A

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 06/08/2015

Vistos.

TISZ PARTICIPAÇÕES S.A, ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A, ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA e ESESA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, ajuizaram pedido de Recuperação de Empresas, no qual informaram se constituírem um grupo econômico, nominado como “Grupo Elo”, descrevendo e pormenorizando a composição societária de todas as empresas autoras, bem como as respectivas vinculações, de modo a justificar a formação do litisconsórcio ativo, referindo, ainda, quanto à competência deste Foro para o processamento do pedido.

Expuseram sobre as causas da crise pela qual passam, mencionando, também, possuírem diversos contratos firmados com terceiros e pedidos de vendas, os quais estão paralisados, diante da incapacidade das empresas em investir e retomar a produção industrial, o que pode ocorrer com o deferimento das medidas recuperatórias, aliadas a um controle rígido financeiros e de custos.

Descreveram a estrutura econômica e operacional das empresas, postulando, ao final, medidas tutelares de urgência, preservação do sigilo bancário da relação dos bens particulares dos sócios e controladores das recuperandas, bem como o deferimento do processamento da recuperação.

Juntaram documentos às fls. 49/1625.

Às fls. 1626/1648, em petição protocolada na data de 05.08.2015, sobreveio nova manifestação das autoras, em adição ao pedido inicial, informando o bloqueio do valor de R\$ 185.000,00, pelo Banco Santander, postulando a liberação do



valor, uma vez que não se trata de contrato com garantia fiduciária.

É o sucinto relatório.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, a qual será analisada no estado em que apresentada, mesmo que se mostrem necessárias algumas adequações – que serão determinadas ao final – o que, no entanto, não impede a apreciação do pedido, diante da delicada situação financeira e operacional narrada pelas autoras.

Inicialmente, observo que restaram comprovados a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como o atendimento à maioria dos requisitos previstos no art. 51.

Relativamente ao litisconsórcio ativo, a jurisprudência e doutrina é unânime na sua admissibilidade, quando da formação de grupo econômico, o que é o caso dos autos.

Com efeito, conforme referido na inicial, resumidamente, constata-se que a empresa Tisz é controladora da requerente Elo Sistemas, sendo esta controladora da Elo Amazônia, constando a quarta requerente – Esesa – com a participação do Sr. Gilberto Rolim Teixeira com 83,48% do capital social (mencionado à fl. 17, em que pese não tenham sido juntados documentos comprobatórios). O referido sócio está vinculado à primeira autora – Tisz – como sócio da empresa Carmel Participações S/A, com 60% das ações. Neste ponto, observo que deverão as autores juntar documentos comprobatórios do acima mencionado, ou seja, da participação da empresa Carmel Participações S A como acionista de Tisz e da posição de sócio majoritário de Gilberto Rolim Teixeira na empresa Esesa, visto que, salvo equívoco, não se encontram nos autos.

Quanto às atividades, denota-se que giram em torno de produção, comercialização de equipamentos e instrumentos para o mercado de energia elétrica, conforme consta nos atos societários de fls. 51/101, restando, pois, minimamente demonstrados os elementos quanto à existência de um grupo econômico societário – GRUPO ELO.

Por outro lado, a boa-fé e a confiabilidade que se deve esperar das sociedades empresárias autoras, as quais se socorrem do Judiciário a fim de postular o benefício legal da recuperação judicial, no qual serão atingidos inúmeros – por vezes milhares – credores que terão que suportar o sacrifício dos meios recuperatórios, faz com que seja viável a mitigação da necessidade de uma análise mais acurada quanto à regularidade das composições societárias no caso em análise, o que, de qualquer forma, poderá ser objeto de nova apreciação judicial em outro momento.

Analisada a legalidade quanto à formação do litisconsórcio ativo, observo que se mostra competente o presente Juízo para análise, deferimento e processamento do pedido de recuperação, uma vez que o centro das operações do grupo econômico se dá nesta Comarca, conforme se verifica nos atos societários.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo dos devedores o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois



da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

*“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”*

Releva ponderar, que cabe aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre aquela, e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal**, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Expostas as questões supra, passo à análise dos pedidos de tutelas de urgência, conforme requerido às fls. 26/33, 34/36, e na petição aditada de fls. 1626/1648, de forma pormenorizada, conforme abaixo:

1- Suspensão da eficácia de cláusulas resolutivas e cláusulas inseridas nos contratos bancários que preveem retenção de recebíveis:

Postulam as recuperandas, de forma antecipatória, a suspensão das cláusulas resolutivas referentes aos contratos de locação de imóveis, bens, fornecimento de água, energia elétrica, telefone, matéria prima/ativos especializados, diante do princípio da preservação da empresa, uma vez que, caso efetivadas as suspensões no fornecimento dos serviços acima referidos, as atividades das empresas restariam inviabilizadas.

Também, às fls. 1626/1630, requerem a declaração da ineficácia das cláusulas inseridas nos contratos bancários juntados que prevejam a retenção automática de recebíveis, com pedido de devolução do valor retido pelo Santander, no



total de R\$ 184.994,90, uma vez que inexistente garantia fiduciária, estando o crédito da instituição bancária devidamente arrolado na lista geral de credores.

Inicialmente, observo que descabe, em processo de recuperação judicial, a declaração da suspensão da eficácia de cláusulas contratuais, uma vez que a lei que regula a recuperação de empresas tem seus próprios mecanismos para a proteção das sociedades empresárias que postulam o benefício recuperatório, conforme disposto no art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como no art. 49, § 3º.

Desta forma, conforme disposição da própria lei, todas as ações e execuções das recuperandas deverão ser suspensas pelo **prazo de 180 dias**, nos termos do art. 6º, § 4º, moratória que vem sendo estendida a todos os serviços essenciais necessários para a retomada das atividades das empresas, dentre eles incluídos os serviços de energia elétrica, água e telefone, bem como contratos de locação de imóveis nos quais as empresas desenvolvam suas atividades.

Em que pese não seja possível ser verificado, neste momento processual, quais os créditos que se sujeitam à recuperação, as medidas urgentes necessárias para que as sociedades possam se reerguer **devem ser deferidas pelo prazo de 180 dias**, tempo suficiente para que sejam regularizados os pagamentos dos créditos posteriores ao deferimento do processamento referentes às rubricas acima referidas.

Quanto ao recebíveis – especificamente relativamente ao crédito retido pelo Banco Santander – observo que, restando deferido o processamento da recuperação, todos os credores arrolados se sujeitam aos seus efeitos – observando as exceções legais -, sendo decorrência legal a impossibilidade de realização de débitos em contas bancárias das autoras. Desta forma, tão logo seja cumprida a presente determinação, deverão as autoras encaminhar cópia a todas as instituições financeiras que tenham contratado, que estejam sujeitas à recuperação, a fim de suspensão dos bloqueios em contas correntes.

No caso em análise, viável o acolhimento do pedido para a devolução dos valores debitados pelo Banco Santander, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.07.2015, anteriormente, portanto, aos débitos efetivados.

2-Retenção indevida de pagamentos devido à Elo Sistemas:

As recuperandas referem que são credoras de valores decorrentes de pagamentos por serviços prestados, mas que restaram bloqueados, diante da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – federal e estadual – relativamente a contratos efetivados com CELESC (Central Elétrica de Santa Catarina) e CERON (Central Eletrônica de Rondônia), totalizando o valor de R\$ 1.376.398,00 (fls. 29/31), postulando a liberação, uma vez que necessário para a superação da crise pela qual passa.

Efetivamente, diante do fato de que o instituto da recuperação judicial tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do



emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, tem-se mitigado a exigência prevista no inciso II, do art. 52 da Lei 11.101/05 nesta fase processual, considerando que sua atividade envolve a prestação de serviço com o poder público, a fim de dispensar a apresentação de certidões negativas fiscais e trabalhistas, proporcionando que as empresas se submetam ao instituto da recuperação e mantenham os contratos já em curso e recebam pelos serviços já realizados.

Desta forma, relativamente aos serviços já realizados e contratos em curso, deverá ser dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para possibilitar o pagamento dos valores devidos às empresas.

Observa-se que o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05 dispõe que “As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”. Portanto, os contratos não são rescindidos ou suspensos por causa do deferimento da recuperação judicial, pois a empresa permanece com o exercício da administração da empresa e de seus bens, não restando impedimentos para a continuidade dos contratos com Poder Público.

Assim, com relação aos serviços medidos e faturados, que segundo as recuperandas importa em R\$ 1.376.398,00, os quais não estão sendo pagos em razão da irregularidade cadastral, entendo que não é razoável que o Poder Público deixe de efetuar o pagamento pelos serviços já prestados, sob pena de levar as recuperandas ao estado de completa insolvência, devendo ser liberados os pagamentos pelos serviços prestados aos órgãos públicos.

3-Abstenção de atos expropriatórios ou de retirada de bens e equipamentos essenciais:

As recuperandas postulam a suspensão de medidas expropriatórias quanto aos bens e equipamentos essenciais às atividades por ela desenvolvidas.

Conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, mesmo os credores que não se sujeitem à recuperação judicial não poderão efetivar venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais às atividades desenvolvidas. Desta forma, havendo expressa previsão legal, é de ser deferido o pedido.

Observo, por pertinente, que as autoras arrolaram como sujeitos à recuperação créditos em que elas e/ou um dos sócios majoritário são devedores solidários/aval (fls. 527 e 535), inexistindo a classe de “crédito com obrigações de terceiros” no art. 41, da Lei 11.101/2005.

Os créditos arrolados não são das recuperandas, mas de terceiros, nos quais as postulantes tem vínculo pessoal na qualidade de devedores solidários (aval), que ainda não estão sendo executados – ao menos, não foi noticiado -, sendo apenas garantidores dos referidos créditos.



No entanto, em que pese a questão deva ser analisada em autos específicos, caso alegado pelos credores, cabível o deferimento da suspensão da retirada dos bens dados em garantia com fundamento no mesmo princípio da preservação da empresa e do desenvolvimento das respectivas atividades.

4.Vedação de protesto junto às instituições bancárias e órgãos de proteção de crédito:

Não obstante a ausência de previsão legal para determinação da exclusão do nome das devedoras do rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, bem como para determinação da exclusão dos protestos, tais medidas são possíveis, com as devidas adequações, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar que as empresas em recuperação superem a situação de crise econômico-financeira por elas vivenciadas.

5-Preservação de sigilo:

As autoras requereram (fls. 1615/1617) a autuação em separado das relações de bens dos sócios, uma vez que os documentos são atinentes à vida privada daqueles, devendo ser mantidos em segredo de justiça.

Em que pese não reste dúvida quanto à previsão constitucional do direito à privacidade, a situação que se apresenta é diversa, uma vez que a Lei 11.101/2005 expressamente prevê a necessidade de apresentação dos documentos acima referidos como requisito fundamental para a análise do pedido de processamento da recuperação.

Desta forma e, sendo a ação de recuperação judicial um processo que não tramita em segredo de justiça, não há que falar em autuação em separado de parte da documentação exigida.

Em razão do acima exposto, analisados os pedidos liminares, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar – com as ressalvas acima referidas- , **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das sociedades empresárias **TISZ PARTICIPAÇÕES S.A, ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A, ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA e ESEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A**, passando a determinar o que segue:

- 1) nomeio administrador judicial o **Dr. LUIZ HENRIQUE GUARDA** – OAB N.º 49.914 (e-mail: luis.guarda.biz@uol.com.br) o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, cuja remuneração será fixada oportunamente;
- 2) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal



nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

3) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo **prazo de 180 dias** (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF;

4) as devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo a prestação de contas ser autuada em separado aos autos da Recuperação;

5) comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

6) publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, **devendo ser, previamente, requerido às recuperandas para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores de fls. 448/535, no formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito;**

7) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

8) os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

9) defiro pagamento das *custas iniciais ao final*, devendo a autora efetivar o pagamento das demais custas incidentes na tramitação da ação, inclusive eventuais ressarcimentos de despesas efetivas pelo Administrador quando do cumprimento das suas obrigações legais;

10) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

11) conforme referido na fundamentação, as autoras deverão juntar documentos comprobatórios da participação da empresa Carmel Participações S A como acionista de Tisz, e da posição de sócio majoritário de Gilberto Rolim Teixeira na empresa Esesa;

12)desentranhe-se o Balanço Social de fls. 1613/1614, uma vez que desnecessária a sua juntada, o que, caso mantido nos autos, causará volume desnecessário, devolvendo-se às autoras;

Em razão dos provimentos liminares deferidos, determino:

13)oficiem-se aos órgãos prestadores de serviços comunicando o



deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras na presente data, e determinando que sejam mantidos os serviços de fornecimento de energia elétrica (CEEE, Amazonas Energia S/A e Arion Otimização em Energia Ltda ME) e água (DMAE) pelo prazo de **180 dias**, independentemente do pagamentos das dívidas vencidas até o pedido de recuperação judicial, ajuizado em 30.07.2015;

14)oficiem-se às companhias de telefonia (**Claro S.A, Telemar Norte Leste S/A, Telefônica Brasil S.A e Net Serviços**), conforme postulado à fl. 1630, item “iii”, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras na presente data, e determinando que sejam mantidos os serviços de fornecimento dos respectivos serviços pelo prazo de **180 dias**, independentemente do pagamentos das dívidas vencidas até o pedido de recuperação judicial, ajuizado em 30.07.2015;

15)oficiem-se aos proprietários/administradores dos imóveis locados pelas recuperandas e utilizados para o desenvolvimento das respectivas atividades comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras na presente data, bem como determinando que suspendam eventuais ações/execuções e/ou medidas satisfativas/executivas quanto aos débitos existentes, pelo **prazo de 180 dias**, relativamente aos imóveis descritos às fls. 558/559 (descrever os nomes dos locadores e locatários, bem como os endereços dos imóveis), **com exceção dos constantes nos itens itens “2”, “6” e “7”**, os quais, mesmo que constem como locatárias as sociedade empresárias, não se destinam, de regra, ao desenvolvimento das atividades empresariais, tanto que os contratos são residenciais (fls. 1422/1425 – Av. Guido Mondin, 750, Apto 201, São Geraldo, Porto Alegre; fls. 1426/1429 – Av. Praia Caixa Prego, Quadra 15, Lote 44, Apto 22, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas, Ba e fls. 1438/1442 – Av. Torquato Tapajós, Cond. Residencial Boulevard Life, Torre B, apto 303-B);

16)oficie-se ao locador/proprietário dos bens móveis objeto do contrato de fls. 1380/1383 comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras na presente data, bem como para que se abstenha de retirar os bens das sedes das recuperandas e suspenda eventuais ações/execuções e/ou medidas satisfativas/executivas quanto aos débitos existentes até o ajuizamento da presente ação – 30.07.2015, pelo **prazo de 180 dias**;

17)oficie-se ao Banco Santander comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras na presente data, bem como determinando que proceda à devolução do valor de R\$ 184.994,90, debitado na conta n.º 130006033, Ag. 1029, na data de 30.07.2015, referente ao contrato bancário n.º 200774112 (fls. 1523/1536) no **prazo de 48 horas**, devidamente corrigido, sob pena de incidência em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser consolidada em 30 dias;

18)oficiem-se a CELESC E CERON comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras na presente data, bem como



determinando que sejam liberados os valores retidos referentes às parcelas descritas às fls. 29/30, com relação às NFs nrs. 54, 55, 73, 74 e 34888 (CELESC), e NF-E nrs. 34619, 34623, 34633, 34635 e 34636 (CERON) (descrever parcelas e valores), no **prazo de 48 horas**, devidamente corrigido, sob pena de incidência em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser consolidada em 30 dias;

19)oficiem-se aos credores relacionados às fls. 32/33 (fazendo constar nome do contratante, número e valor dos contratos) comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras na presente data, bem como determinando que se abstenham de efetuar a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial objeto de garantias e/ou alienação fiduciária ou aval durante o prazo de 180 dias, a que se refere o art. 4º, do art. 6º, da LERF, conforme disposto no art. 49, § 3º, da mesma Lei;

20)oficiem-se ao SPC e SERASA comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras na presente data, bem como determinando a exclusão do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes, assim como aos Tabelionatos de Protesto (fls. 603/831) para a sustação dos efeitos dos protestos lavrados em face das recuperandas, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação e descritos nas relações de fls. 448/535, cujas cópias deverão ser encaminhadas pelas recuperandas, bem como o controle do efetivo cumprimento da determinação.

Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, os nomes e CNPJs de todas as autoras, os quais deverão ser encaminhados pelas recuperandas, com comprovação nos autos.

Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2015.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito